autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/07/2026 13:05:54.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política de Fortalecimento da Adoção e do Apoio à Convivência familiar e Comunitária no âmbito do Município de São Paulo, bem como institui o Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Adoção - SIMAPA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Fortalecimento da Adoção e do Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, com a finalidade de assegurar a efetivação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I - a prioridade absoluta do interesse da criança e do adolescente;

II - a excepcionalidade e brevidade do acolhimento institucional;

III - a promoção da convivência familiar como direito fundamental;

IV - o fortalecimento de políticas públicas voltadas à adoção segura e responsável;

V - o acompanhamento pré e pós-adoção como instrumento de consolidação dos vínculos familiares.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, em articulação com o Poder Judiciário, associações sem fins lucrativos, Grupos de Estudo e Apoio à Adoção (GEAAs) e demais órgãos competentes:

I - fomentar a realização de cursos preparatórios para pretendentes à adoção;

II - incentivar a participação dos pretendentes em Grupos de Apoio à Adoção;

III - promover ações de orientação jurídica e psicossocial sobre adoção;

IV - apoiar iniciativas que reduzam a ansiedade e promovam a preparação emocional dos pretendentes;

V - estimular a cultura da adoção responsáveI, inclusive de perfis menos procurados.

Art. 4º Fica instituído o acompanhamento pós adoção, de caráter orientativo e não invasivo, com a finalidade de:

I - fortalecer vínculos familiares;

II - auxiliar na adaptação da crianças e dos adotantes;

III - prevenir situações de ruptura do vínculo adotivo;

IV - oferecer suporte psicológico e social às famílias.

Parágrafo único. O acompanhamento será realizado por equipes interdisciplinares, respeitada a autonomia familiar e a legislação vigente.

Art. 5° O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre:

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 544/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748391.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/07/2026 13:05:54.

I - a importância da convivência familiar;
II - a adoção tardia;
III - a adoção de grupos de irmãos;
IV - o papel dos Grupos de Apoio à Adoção;
V - o combate a preconceitos relacionados à adoção.

Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Adoção - SIMAPA, como instrumento oficial de gestão, monitoramento e avaliação com a finalidade de:
I - produzir dados estatísticos sobre adoções;
II - avaliar a efetividade das políticas públicas;
III - subsidiar a formulação de novas estratégias;
IV - garantir transparência e eficiência na gestão.

Art. 7º O Poder Executivo poderá designar o órgão municipal competente para coordenar o SIMAPA, preferencialmente a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 8º O Poder Executivo poderá criar um Comitê Gestor do SIMAPA, com composição e competências definidas a serem definidas em decreto regulamentador.

Art. 9º Compete ao SIMAPA:
I - coletar e organizar dados de forma sistemática;
II - produzir relatórios periódicos;
III - monitorar indicadores;
IV - subsidiar políticas públicas;
V - avaliar a atuação dos GEAAs;

Art. 10 Fica instituído o acompanhamento pós adoção, com caráter orientativo, a ser realizado por equipes interdisciplinares.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Matéria PL 544/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748391.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/07/2026 13:05:54.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei almeja tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Fortalecimento da Adoção e do Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, bem como criar o Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Adoção — SIMAPA, como instrumento de planejamento, acompanhamento, produção de dados, transparência e avaliação das políticas públicas municipais voltadas à garantia do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

A proposição parte do reconhecimento de que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente e deve ser assegurada com prioridade absoluta pelo Poder Público, pela família, pela sociedade e pela comunidade. A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, incluindo expressamente o direito à convivência familiar e comunitária, além da proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Também se relaciona com os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, especialmente a proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados.

No plano da competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta não disciplina o processo judicial de adoção, matéria de competência da União, mas organiza política pública municipal de apoio, orientação, acompanhamento, produção de dados e fortalecimento da rede socioassistencial, em caráter complementar às normas federais já existentes.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também oferece fundamento direto à iniciativa, ao estabelecer que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência municipal, especialmente aquelas relacionadas ao interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual. A iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 37 da Lei Orgânica e no art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que admitem a apresentação de projeto de lei por Vereador, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Lei Orgânica paulistana reforça, ainda, a prioridade da criança e do adolescente no âmbito municipal. O art. 7º estabelece o dever do Poder Municipal de assegurar direitos sociais, e seu parágrafo único consagra a prioridade absoluta da criança e do adolescente. Além disso, os arts. 229, 229-A e correlatos orientam a atuação municipal para programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, assegurando proteção, dignidade, desenvolvimento e convivência familiar e comunitária. Por essa razão, a presente propositura é compatível com os princípios estruturantes da ordem municipal de proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — constitui a principal base infraconstitucional da proposta. O art. 4º do ECA reafirma o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O art. 19 assegura o direito de ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo-se a convivência familiar e comunitária em ambiente que promova o desenvolvimento integral.

Matéria PL 544/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748391.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/07/2026 13:05:54.

A política prevista no projeto também se harmoniza com os arts. 86, 87 e 88 do ECA, que determinam que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente seja realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, com municipalização do atendimento, integração entre órgãos e participação de entidades da sociedade civil. Essa lógica justifica a articulação prevista na minuta entre Poder Executivo, Poder Judiciário, associações sem fins lucrativos, Grupos de Estudo e Apoio à Adoção — GEAAs — e demais órgãos competentes.

A previsão de ações voltadas à preparação dos pretendentes à adoção, à orientação jurídica e psicossocial, à participação em grupos de apoio e ao acompanhamento pré e pós-adoção também encontra respaldo no ECA. O art. 50, §§ 3º e 4º, prevê a preparação psicossocial e jurídica dos postulantes à adoção, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Já o art. 197-C estabelece a intervenção obrigatória de equipe interprofissional no processo de habilitação à adoção, com estudo psicossocial destinado a aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da parentalidade responsável.

A proposta também é relevante ao estimular campanhas permanentes sobre adoção tardia, grupos de irmãos, enfrentamento de preconceitos e fortalecimento da adoção responsável. O ECA prevê, entre as linhas de ação da política de atendimento, campanhas de estímulo ao acolhimento e à adoção, especialmente de crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos, crianças com deficiência, necessidades específicas de saúde ou perfis historicamente menos procurados. Assim, a matéria não apenas reproduz diretriz federal, mas a concretiza no âmbito municipal, com foco educativo, preventivo e de sensibilização social.

No campo da assistência social, a proposta também se compatibiliza com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 — Lei Orgânica da Assistência Social —, que define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, integrante da seguridade social e voltada, entre outros objetivos, à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao amparo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A estruturação de ações de apoio psicossocial, orientação familiar e acompanhamento não invasivo após a adoção insere-se nessa perspectiva de proteção socioassistencial.

A criação do SIMAPA, por sua vez, revela-se tecnicamente adequada como instrumento de gestão pública, monitoramento, avaliação, transparência e aperfeiçoamento das políticas municipais. A própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 221, prevê a organização da assistência social no Município e contempla a manutenção de sistema de informações com indicadores, avaliação de efetividade e eficiência, publicidade das avaliações e organização de cadastros no âmbito da política socioassistencial. Dessa forma, o SIMAPA fortalece a capacidade institucional do Município de planejar, acompanhar resultados, corrigir distorções e formular estratégias baseadas em evidências.

O sistema municipal deverá observar, contudo, os limites constitucionais, legais e administrativos aplicáveis, especialmente quanto à proteção de dados pessoais, ao sigilo das informações relativas a crianças, adolescentes e famílias, e à preservação das competências do Poder Judiciário nos processos de adoção. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — estabelece, em seu art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, razão pela qual o SIMAPA deve operar preferencialmente com dados estatísticos, agregados, anonimizados e destinados exclusivamente ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

A existência do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento — SNA, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, evidencia a importância da produção e integração de dados sobre acolhimento e adoção no Brasil.

Matéria PL 544/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748391.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

O SIMAPA não deve substituir ou interferir nas atribuições do SNA ou do Poder Judiciário, mas complementar a política pública municipal, reunindo informações de gestão local, indicadores socioassistenciais, ações de apoio às famílias, campanhas de conscientização e avaliação dos programas executados no Município.

Do ponto de vista regimental, a matéria pode tramitar como projeto de lei ordinária, nos termos dos arts. 211, 232 e 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, por se tratar de proposição normativa sujeita à sanção do Prefeito. Considerando que o tema envolve política de atenção à criança, ao adolescente e à juventude, recomenda-se, ainda, a observância do art. 41 da Lei Orgânica do Município e dos arts. 85 e 86 do Regimento Interno, com a realização de audiências públicas no curso do processo legislativo, garantindo ampla participação da sociedade civil, entidades especializadas, órgãos públicos, grupos de apoio à adoção, famílias adotivas e demais interessados.

Ressalte-se que a proposição possui natureza programática, orientadora e integradora de políticas públicas, voltada à promoção da proteção integral, ao fortalecimento da rede municipal de assistência social, à produção de dados e à sensibilização da sociedade sobre a adoção responsável. Ao estabelecer diretrizes, instrumentos de acompanhamento e mecanismos de monitoramento, o projeto contribui para reduzir rupturas de vínculos, qualificar a preparação dos pretendentes, apoiar famílias adotivas e ampliar a visibilidade de crianças e adolescentes que aguardam a efetivação do direito à convivência familiar.

Assim, a iniciativa é juridicamente relevante, socialmente necessária e tecnicamente adequada, pois fortalece a proteção integral da criança e do adolescente, concretiza comandos constitucionais e legais, respeita a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal, e promove maior eficiência, transparência e integração das políticas públicas de adoção no Município de São Paulo.

Diante da relevância da matéria, da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, submeto a presente propositura à apreciação dos Nobres Pares, contando com o indispensável apoio para sua aprovação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 544/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748391.